



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000339378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1010822-47.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante MARIA APARECIDA SIRERA BRESSANI GRILLETI, é apelado MUNICÍPIO DE ATIBAIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

VOTO Nº 34.628

Apelante(s): Maria Aparecida Sirera Bressani Grilletti

Apelado(s): Município de Atibaia

Comarca: Atibaia - Foro de Atibaia/3ª Vara Cível

Juiz(a): Rogério Aparecido Correia Dias

MANDADO DE SEGURANÇA. Atibaia. Pretensão de reparcelamento de débito de IPTU ou de que seja imposta à Municipalidade a realização de estudo socioeconômico para viabilizar o reparcelamento. Sentença que denegou a ordem. Irresignação da impetrante. Descabimento. Parte impetrante que incontroversamente descumpriu o parcelamento anterior. Reparcimento do débito que, conforme o Código Tributário Municipal, constitui ato discricionário do Poder Executivo, desde que demonstrada a amortização de 10% ou 20% do parcelamento anterior. Hipótese em que não foi demonstrada a amortização. Ausência de direito líquido e certo que ampare a contribuinte impetrante. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte impetrante contra a r. sentença que denegou o mandado de segurança.

A parte impetrante, ora apelante, sustenta, em síntese, que: 1) o D. Juízo de origem não analisou corretamente a sua

situação financeira, a qual a impossibilita de se manter; 2) não pode correr o risco de ser acionada em execução fiscal, pois sequer teve condições de arcar com o parcelamento firmado anteriormente, muito menos possuindo condições de responder em feito executivo, o qual acarretaria grande prejuízo e instabilidade emocional; 3) a pretensão de reparcelamento do débito pressupõe o reconhecimento da dívida e o interesse em sua quitação, sendo certo que, em atenção à função social da propriedade (a qual deve prevalecer frente aos interesses arrecadatórios), o deferimento do pedido é medida que se impõe; 4) o fato de residir fora da comarca em que situado o imóvel objeto da exação não pode servir de impeditivo para a análise de seu pedido.

Houve resposta.

É o relatório.

O mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo para a sua impetração (art.5º, LXIX, da CF), exigindo-se a prova pré-constituída dos fatos que embasam o direito pleiteado pela parte impetrante, não se admitindo dilação probatória.

'In casu', a parte impetrante pleiteia o deferimento do pedido de reparcelamento do débito fiscal de IPTU ou a determinação de que a Municipalidade realize estudo socioeconômico para possibilitar o reparcelamento, ao argumento de que “*diante da ausência de condições financeiras (...) não pode correr o risco de ser acionada em execução fiscal*” (fl.02), já que “*não fora capaz de arcar com o parcelamento*” (fl.03).

Contudo, na hipótese dos autos, não restou

demonstrado o invocado direito líquido e certo, tendo em vista a inexistência de qualquer dispositivo legal que imponha ao ente municipal a obrigatoriedade de parcelamento de débitos fiscais que já foram objeto de parcelamento pretérito inadimplido.

Com efeito, vê-se que o Código Tributário Municipal prevê que:

Art. 192. Atendendo a requerimento do sujeito passivo, **poderá** ser concedido parcelamento de débitos de origem tributária e não tributária da Administração Direta, em fase de cobrança administrativa, extrajudicial ou judicial, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas anualmente pela variação do IPCA/IBGE compreendida entre 12 (doze) meses, considerando-se a data de assinatura do termo de acordo.
(...)

Art. 192-C Requerido parcelamento de débito e, caso constatada a existência de parcelamento anterior não cumprido, o requerente deverá amortizar, de todo o débito que já foi parcelado, percentual não inferior a:

I - 10% (dez por cento) caso já tenha descumprido um parcelamento anteriormente concedido;

II - 20% (vinte por cento) caso já tenha descumprido dois parcelamentos anteriormente concedidos.

Parágrafo único. Não será concedido reparcelamento após o segundo descumprimento, a não ser em situações excepcionais e por uma única vez, devidamente comprovadas por meio de documentação e laudo socioeconômico, a ser analisado pelo Conselho Municipal de Justiça Tributária. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [926/2024](#))

O texto legal não deixa dúvidas de que a concessão ou não do reparcelamento constitui ato discricionário do Poder Público Municipal, devendo ainda a parte contribuinte demonstrar a amortização de 10% na hipótese do descumprimento de um acordo anterior ou 20% se forem dois os parcelamentos preteritamente descumpridos, o que tampouco foi comprovado na espécie.

Não há, pois, elementos nos autos para que

seja determinado o parcelamento, nem mesmo para que seja imposta a realização de estudo socioeconômico com o fim de viabilizar o parcelamento, na medida em que não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir na análise da conveniência e oportunidade acerca do objeto do ato administrativo.

Nesse sentido:

2288743-65.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Adriana Carvalho

Comarca: Ourinhos

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 29/02/2024

Data de publicação: 01/03/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – IPTU dos exercícios de 2015 a 2017 – Município de Ourinhos. I – Decisão que indeferiu o pedido de cancelamento do leilão designado – Adesão ao parcelamento da dívida após a designação de hasta pública – Regramento específico no artigo 21, II, da Lei Municipal nº 1.127/2022, que veda o **parcelamento** de créditos constantes de execução fiscal com hasta pública designada – **Natureza discricionária do benefício fiscal** – Não configurada a hipótese de suspensão do crédito tributário prevista no artigo 151, inciso VI, do CTN. II – Alegada nulidade da hasta pública da integralidade do imóvel designada, em razão da ausência de citação dos coproprietários – Matéria não analisada em Primeiro Grau, o que configura supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. III – Decisão mantida – Recurso não provido.

Destarte, mantém-se a denegação da segurança.

Inaplicável 'in casu' a majoração de honorários prevista pelo art.85, §11, do CPC, ante a ausência de fixação de tal verba na origem.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator